



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000007/2022
Processo: 9452-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 56/2022.

PROCESSO Nº: 9.452/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 07/2022.

EMENTA: "Altera o caput do art. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 16 de janeiro de 2014".

AUTORIA: Pardal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, que: "Altera o caput do art. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 16 de janeiro de 2014".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:**

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P223593



Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.20.512923-2/000 LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS - REGIME REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS - **INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL - PREVISÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) NÃO INCLUÍDO NO PROJETO ORIGINAL - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE **Compete ao Chefe do Poder Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para a proposição de lei que disponha acerca da remuneração dos servidores públicos, "ex vi" da disposição contida no art. 61, §1º, 'a', da Constituição Federal, e no art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais. A validade de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo está condicionada à demonstração da pertinência temática, bem assim à não causação de aumento de despesa ao projeto original, nos termos da disposição contida no art. 63, I, da Constituição Federal. Na medida em que a norma questionada, inserida por emenda modificativa, voltou-se a instituir benesse remuneratória (adicional de periculosidade) aos servidores públicos do Município de São Pedro dos Ferros, não prevista no projeto originário de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando inequívoco aumento de despesas, resta configurada usurpação de competência, por direta ofensa aos artigos 66, III, e 68, inciso I, ambos da Constituição Mineira. Pedido julgado procedente. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior. Data de Julgamento: 27/10/2021.****

Portanto, verifica-se que o presente projeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que é do Executivo a iniciativa de lei.

III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P223593



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é ilegal e inconstitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 08 de abril de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/04/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto